



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223844 - DF(2025/0264993-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUDMILLA BARROS ROCHA
ADVOGADA : LUDMILLA BARROS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF059587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3
ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL - DF013801
MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). LEGITIMIDADE ATIVA E CONVALIDAÇÃO ASSEMBLEAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TEMAS 882/STJ E 492/STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a exigibilidade de taxas de manutenção em condomínio, reconhecendo legitimidade ativa com base em assembleia posterior de convalidação e distinguindo os Temas 882/STJ e 492/STF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre anulação do condomínio e impossibilidade de convalidação por nova assembleia; (ii) há ilegitimidade ativa diante da nulidade dos atos constitutivos; (iii) configura-se dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos Temas 882/STJ e 492/STF.

3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A conclusão sobre legitimidade ativa, fundada em deliberação assemblear de 15/5/2016 e na convalidação de atos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio não se configura sem cotejo analítico e identidade fática; além disso, a distinção traçada para afastar a incidência dos Temas 882/STJ e 492/STF está alicerçada em premissas fáticas que não podem ser revistas na via especial.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223844 - DF(2025/0264993-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUDMILLA BARROS ROCHA
ADVOGADA : LUDMILLA BARROS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF059587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3
ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL - DF013801
MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). LEGITIMIDADE ATIVA E CONVALIDAÇÃO ASSEMBLEAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TEMAS 882/STJ E 492/STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a exigibilidade de taxas de manutenção em condomínio, reconhecendo legitimidade ativa com base em assembleia posterior de convalidação e distinguindo os Temas 882/STJ e 492/STF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre anulação do condomínio e impossibilidade de convalidação por nova assembleia; (ii) há ilegitimidade ativa diante da nulidade dos atos constitutivos; (iii) configura-se dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos Temas 882/STJ e 492/STF.

3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A conclusão sobre legitimidade ativa, fundada em deliberação assemblear de 15/5/2016 e na convalidação de atos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio não se configura sem cotejo analítico e identidade fática; além disso, a distinção traçada para afastar a incidência dos Temas 882/STJ e 492/STF está alicerçada em premissas fáticas que não podem ser revistas na via especial.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUDMILLA BARROS ROCHA (LUDMILLA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ANULAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. CONVALIDAÇÃO. ASSEMBLEIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.280.871/SP (TEMA 882). TESE FIRMADA. FUNDAMENTOS. DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a realização de nova assembleia condominial para fins de convalidação de assembleia anterior declarada nula judicialmente com fins de ratificar a instituição da associação, a transferência do fundo de reserva e de seus direitos creditórios, e ainda confirmar as decisões aprovadas nas assembleias anteriores. Precedentes. 2. Deve-se levar em consideração que o condomínio irregular tem existência fática e deve ser regulado pela conjugação das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios edilícios, com destaque para a força vinculativa do estatuto e das decisões assembleares, na linha do que prescrevem os artigos. 54, IV, e 1.333 do Código Civil. 3. Nas hipóteses de condomínio irregular, a assunção do rateio das despesas comuns é automática, quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, por se tratar de situação similar as dos condomínios horizontais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp 1.280.871/SP(Tema 882/STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que “as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.” 5. O REsp 1.280.871/SP (Tema 882), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, versou sobre morador de bairro aberto, de forma que a tese firmada não se aplica aos condomínios do Distrito Federal originados de parcelamento irregular do solo, que possuem acesso restrito e controlado aos moradores e visitantes e cujas taxas condominiais foram instituídas pela associação de moradores para custear os serviços comuns. 6. O julgamento do RE 696.911/SP no STF produziu o tema 492, com a seguinte tese: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação

de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da lei 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis". 7. O tema 492 do STF versa sobre imóveis devidamente regularizados, escriturados e registrados e que moradores se reúnem para a constituição de um condomínio irregular, através de uma associação de moradores, caso que não se assemelha ao condomínio irregular do caso concreto, uma vez que não se tratam de imóveis escriturados e registrados. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração de LUDMILLA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUDMILLA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissões sobre a anulação do condomínio e a impossibilidade de "nova assembleia" convalidar atos declarados nulos; **(2)** violação dos arts. 17, 330, incisos II e III, e 485 do Código de Processo Civil, afirmando ilegitimidade ativa do autor e prejudicialidade da causa de pedir diante da nulidade dos atos constitutivos do condomínio e de "todos os atos que lhe sucederam"; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do Tema 882 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 492 do Supremo Tribunal Federal, defendendo a necessidade de anuência expressa para cobrança de taxas associativas em condomínio irregular e a inaplicabilidade de presunção de adesão.

Houve apresentação de contrarrazões por CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I - ETAPA 3.

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não deve prosperar.

(1) Violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

LUDMILLA alegou omissões do acórdão recorrido sobre a anulação do condomínio e a impossibilidade de “nova assembleia” convalidar atos declarados nulos.

Não se verifica a existência dos vícios alegados, pois o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente, se debruçou a respeito da matéria invocada.

Confira-se do voto da eminente Desembargadora Relatora:

A questão relativa à alegada ausência de legitimidade ativa do condomínio decorrente da anulação de seus atos constitutivos por meio de sentença proferida no âmbito dos processos nº 2010.01.1.005395-7/0002771-30.2010.8.07.0001 e 2010.01.1.163107-4/00526596520108070001 restou superada pela realização de nova assembleia condominial, datada de 15/05/2016, por meio da qual foram convalidados todas as assembleias anteriores, inclusive aquela anulada por inobservância de quórum específico. (...)

Ademais, o simples fato de a autora ter adquirido um imóvel localizado em área que se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio autor, ainda que sua instituição seja considerada irregular, permite a cobrança das taxas condominiais aprovadas pela coletividade, conforme será delineado a seguir.

Destaco que por ocasião do julgamento do REsp 1.280.871/SP, julgado simultaneamente ao REsp nº 1.439.163/SP, (Tema 882/STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram."

O caso tratado no REsp 1.280.871/SP refere-se a associação voluntária de proprietários de imóveis em um bairro aberto, situação que não se amolda a situação fática dos autos, tendo em vista tratar-se de um condomínio particular irregular, com acesso restrito e controlado aos moradores e visitantes. (...)

Com efeito, é incontroverso o fato de que a apelada/ré adquiriu a posse de imóvel localizado no condomínio/apelante, bem como tinha ciência da contribuição compulsória devida pelos possuidores das unidades autônomas, de modo que possui o dever de contribuir com a comunidade local. (...)

Nessa toada, tenho que as decisões tomadas em assembleia pelo condomínio/apelante devem ser consideradas soberanas, uma vez que representam o direito de uma maioria devidamente representada e não foi demonstrada, a princípio, nenhuma ilegalidade passível de ser anulada pela via judicial, conforme já ressaltado no início do presente voto. (e-STJ, fls. 946, 950, 952 e 955):

E do 1º voto vogal:

Se o condomínio era irregular e os atos para a constituição da associação foram igualmente irregulares, razão pela qual declarados nulos, todos os atos por ela praticados foram igualmente fulminados pelo mesmo vício, respeitados apenas os efeitos frente ao terceiro de boa-fé. (...)

Portanto, ainda que se admita a possibilidade de realização de assembleia sucessiva para sanar eventual irregularidade cometida em deliberação anterior, essa confirmação não terá o efeito de sanar o ato ilícito ou nulo de pleno direito. É que no caso inexistia o pressuposto para a formação do ato, precisamente agente capaz de emitir declaração de vontade para criar a “taxa de moradores”. Essa é a situação dos autos, ou seja, foram fulminadas as taxas criadas até 14/05/2016, quando se realizou a nova assembleia. Seus efeitos são prospectivos e não retroativos nesse aspecto. (e-STJ, fl. 958)

Dessarte, a tese suscitada pela recorrente foi tratada expressamente pelo acórdão recorrido, mas acabou vencida.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO

DO AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. Enunciado da Súmula nº 98 desta Corte diz que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal (AREsp n. 2.898.283/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

4. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso a que se dá provimento em parte.

(REsp n. 2.235.623/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

Nessa linha, afasto a tese de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 17, 330, incisos II e III, e 485 do Código de Processo

Civil

LUDMILLA afirmou ilegitimidade ativa do Condomínio e de prejudicialidade da causa de pedir diante da nulidade dos atos constitutivos do condomínio e de “todos os atos que lhe sucederam”.

Nada obstante, a partir da análise do conjunto fático-probatório, o acórdão vergastado concluiu que a assembleia realizada em 15/5/2016 novamente deliberou acerca da constituição da associação, o que convalida a instituição e legitima o condomínio para ingressar com a ação de cobrança.

Embora haja sentença transitada em julgado declarando nula a assembleia anterior, a assembleia realizada em 2016 é ato jurídico novo, contra o qual não há nos autos informação a respeito de eventual nulidade reconhecida.

Desse modo, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal local de que o condomínio recorrido possui legitimidade ativa para proceder à cobrança das taxas demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nessa linha, não se verifica a violação dos arts. 17, 330, incisos II e III, e 485 do Código de Processo Civil.

(3) Dissídio jurisprudencial

Não se pode conhecer do apelo nobre com base na alínea c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido distinguiu o caso posto em análise e entendeu pela inaplicabilidade dos temas 882 do STJ e 492 do STF e não há como rever tal assertiva sem reanalisar o conjunto probatório dos autos, providência, como dito, obstada pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, esta Turma possui precedentes envolvendo o condomínio recorrido, inclusive com atuação da recorrente LUDMILLA na função de advogada, também no sentido da inaplicabilidade dos temas supramencionados, uma vez que o caso posto *sub judice* envolve as situações urbanísticas peculiares do Distrito Federal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO IRREGULAR/ASSOCIAÇÃO DE FATO NO DF. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO. ASSEMBLEIA ORIGINÁRIA ANULADA (5/4/2008). ASSEMBLEIA POSTERIOR (14/5/2016). RATIFICAÇÃO/CONVALIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. FRUIÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA 882/STJ E TEMA 492/STF. INAPLICABILIDADE AO

CASO CONCRETO. PECULIARIDADES FUNDIÁRIAS DO DF E DISTINGUISHING FÁTICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, CC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ).

1. *Inexistente negativa de prestação jurisdiccional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais (anulação da assembleia de 2008; convalidação pela assembleia de 2016;*

legitimidade ativa; exigibilidade das cotas; inaplicabilidade dos Temas 882/STJ e 492/STF; prescrição quinquenal).

2. *Premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido - ratificação/convalidação pela assembleia de 14/05/2016, fruição dos serviços comuns e aprovação assemblear das despesas - não podem ser revistas em recurso especial(Súmula 7/STJ).*

3. *Em contexto de parcelamento irregular típico do DF, com serviços comuns custeados pelos moradores, é possível a cobrança de rateio, sob pena de enriquecimento sem causa, quando demonstradas deliberação assemblear e fruição dos serviços; entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).*

4. *Temas 882/STJ e 492/STF: não incidência na espécie, diante das peculiaridades fático-jurídicas dos "condomínios de fato" do DF e do distinguishing traçado pelo Tribunal local; revisão demandaria revolvimento probatório(Súmula 7/STJ).*

5. *Prescrição quinquenal aplicável às cotas de manutenção (art. 206, § 5º, I, CC; REsp 1.483.930/DF, repetitivo).*

6. *Dissídio jurisprudencial não configurado por ausência de cotejo analítico e de identidade fática (art. 1.029, § 1º, CPC; art. 255, RISTJ), além de orientação do acórdão recorrido alinhada à jurisprudência desta Corte(Súmula 83/STJ).*

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.053.466/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de cobrança de taxas condominiais.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. O acórdão recorrido que adota orientação conforme a jurisprudência do STJ, não merece reforma.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.980.314/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Do voto da eminente Ministra Relatora Nancy Andrichi:

Com efeito, como antes asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia adotando posicionamento consonante com o que vem sendo perfilhado pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que a tese firmada no precedente REsp 1.439.163/SP (Tema 882/STJ) não se aplica à cobrança de taxas cujo fato gerador diz respeito a loteamento fechado, constituído na forma da Lei 6.766/1979 . Precedentes: AgInt no REsp 1.920.235/DF, QUARTA TURMA, DJe 04/10/2021 e REsp 1.569.609/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 09/05/2019

Nessa linha, não há similitude fática que justifique o conhecimento do apelo.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.844 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264993-1

Número de Origem:

00238237720138070001 238237720138070001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDMILLA BARROS ROCHA

ADVOGADA : LUDMILLA BARROS ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF059587

RECORRIDO : CONDOMÍNIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3

ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL - DF013801

MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026